

A CULPA E SEUS EFEITOS NA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE E DO VÍNCULO CONJUGAL

Sebastião Willian Moreira *

Orientadora: Maria Inês de Assis Romanholo**

SUMÁRIO: Introdução. 1. Direito de Família. 1.1 Natureza Jurídica do direito de família. 2. Da Celebração e Provas do Casamento. 3. Eficácia do Casamento- Direitos e Deveres dos Cônjuges. 4. Separação. 4.1. Aspectos legais. 4.2. Separação Judicial por mútuo consentimento. 4.3. Separação Judicial Litigiosa. 4.4. Da separação judicial litigiosa por culpa de um dos cônjuges e seus efeitos. 4.5. O papel da culpa na dissolução da sociedade e do vínculo conjugal, pensamento contemporâneo. Conclusão. Referências Bibliográficas

RESUMO

O trabalho tem por escopo, discorrer acerca da perquirição da culpa e seus efeitos na dissolução da sociedade e do vínculo conjugal. Alguns conceitos sobre institutos e termos próprios do Direito de Família, efeitos da celebração do casamento. Abordagem dos aspectos comparativos entre separação e divórcio. Breve exposição da classificação da Separação Judicial, considerações gerais, o papel da culpa e seus efeitos na dissolução da sociedade e do vínculo conjugal. Por fim será abordado o pensamento contemporâneo sobre o papel da culpa e seus efeitos com aprovação do Projeto de Emenda Constitucional - PEC 28/2009, mais conhecida como a PEC do divórcio, cuja proposição altera o artigo 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988, e abre caminho para fervorosa discussão sobre a continuidade da culpa como causa para dissolução do casamento e a permanência de seus efeitos.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de Família. Separação Judicial e Divórcio. A permanência da culpa e seus efeitos na dissolução da sociedade e do vínculo conjugal.

* Bacharelado 10º período do Curso de Direito da UNIPAC-Ubá; Pós Graduação em Controladoria pela Universidade Estácio de Sá; e-mail: sebastianwillian@yahoo.com.br

** Professora graduada em Direito pela Universidade Federal de Viçosa e pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes, que atualmente leciona no curso de graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC) as disciplinas Direito do Trabalho e Processo do Trabalho.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988¹, em nítida visão evolutiva, consagra os princípios basilares do Direito de Família, neste diapasão, o legislador constituinte, consagrou a família como base da sociedade, e merecedora do aparato jurídico estatal.

Os princípios constitucionais têm como fundamento uma concepção, em que o afeto é o elemento constitutivo dos vínculos familiares, pois a busca da felicidade, a supremacia do amor, a solidariedade social ensejam o reconhecimento do afeto como o modo mais plausível para a definição de família. Neste diapasão encontra suporte axiológico à aplicação dos princípios do direito das famílias, quais sejam:

1- O Princípio do respeito da dignidade da pessoa humana, artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, o princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros, O artigo 226, § 5º, da Constituição Federal de 1988;

2- O Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos inserto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, § 6º, e repetido no Código Civil de 2002, nos artigos 1.596 a 1.629, e, ainda, decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana, iguala a condição dos filhos havidos ou da relação do casamento, ou por adoção, não mais se admitindo qualquer diferenciação entre os mesmos;

Consagra o Princípio da paternidade responsável e planejamento familiar pelo artigo 226, § 7º, da Constituição Federal dispondo que o planejamento familiar é livre decisão do casal, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.

3- O Princípio da função social da família, onde há muito tempo, nas antigas aulas de Educação Moral e Cívica, lecionava que “*a família é a célula mater da sociedade*”, assim o art. 226, caput, da Constituição Federal de 1998, dispõe que a família é a base da sociedade, tendo especial proteção do Estado;

¹ Constituição da República Federativa do Brasil, Publicada no Diário Oficial da União, n.191-A, de 5 de outubro de 1988.

4- O Princípio do pluralismo familiar ou da liberdade de constituição de uma comunhão de vida familiar reflete na liberdade de não permanecer casado, como bem prevê o art. 226, §6º da Constituição Federal de 1998, pois se estaria ruindo o sustentáculo de quaisquer relações estabelecidas no âmbito familiar, pela negativa ou a imposição do Estado a não permitir o exercício da liberdade e da afetividade.

Feitas as considerações a respeito do direito de família, nas relações existentes em razão da sociedade conjugal, surgirão deveres e obrigações, mas também acontecimentos que instauram, ou modificam o estado comportamental afetivo entre as partes que se vincularam pelo casamento.

Apesar de a celebração matrimonial evidenciar as promessas de amor eterno, juramento de fidelidade recíproca, o pacto pode ser quebrado seja pelas razões do desamor, como bem diz Maria Berenice Dias, ou ainda pelas circunstâncias definidas pelo Código Civil de 2002.

Assim a sociedade conjugal, segundo o Código Civil de 2002, pode terminar pela separação ou pelo divórcio, no entanto com recente alteração do art. 226, §6º da Constituição Federal de 1998, com a chamada PEC do divórcio, a separação judicial já não encontraria razão para existir.

É nesta seara que o objetivo do tema vem discutir as razões da perquirição da culpa e suas razões insertas no direito brasileiro, muito embora o atual sistema tenha ampliado o leque de fatos autorizadores da separação judicial litigiosa, continua, como antes, a exigir a prova da responsabilidade.

Contudo em razão da recente alteração do artigo 226, parágrafo sexto, do texto Constitucional, sendo suprimida a condição de que o casamento somente se dissolveria após prévia separação judicial por mais de um ano expresso em lei, ou por mais de dois anos, comprovada a separação de fato. Pergunta-se: Como a culpa e seus efeitos sempre estiveram atrelados à separação, esta não mais existiria e por consequência aquela e seus efeitos perderiam o sentido de aplicação e existência?

1. DIREITO DE FAMÍLIA

Direito de família é o ramo do direito que contém normas jurídicas relacionadas com a estrutura, organização e proteção da família. Ramo que trata das relações familiares e das obrigações e direitos decorrentes dessas relações.

A matéria está regulada no Código Civil Brasileiro de 2002, nos artigos 1.511 a 1.783 (Livro IV - Do direito da família) e de 1.784 a 2.046 (Livro V - Do direito das sucessões), sobretudo a Constituição Federal em definir que a família é base da sociedade e é merecedora de especial atenção do Estado. Consagra os princípios do respeito da dignidade da pessoa humana, princípio da paternidade responsável, princípio da função social da família, princípio do pluralismo familiar ou da liberdade de constituição de uma comunhão de vida familiar e o princípio da igualdade jurídica de todos os filhos havidos ou não da relação do casamento, vedando quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Sem aprofundar em datas remotas que disciplinam sobre a origem do direito e constituição da família, até início do século passado no Brasil, regulada pelo Código Civil de 1916, a família se constituía unicamente pelo matrimônio, assim regulando o casamento, as relações de filiação e parentesco.

No entanto somente com o advento da nova ordem Constitucional de 1988 abarca dentro do conceito de entidade familiar a união estável, fruto das decisões jurisprudenciais em reconhecer os vínculos afetivos formados no seio da sociedade.

Nas sábias palavras de Maria Berenice Dias, o legislador constituinte ampliou o conceito de família, estendeu o manto da proteção constitucional à união estável porque “apresenta condições de sentimento, estabilidade e responsabilidade necessários ao desempenho das funções reconhecidamente familiares.”²

1.1. Natureza Jurídica do Direito de Família

O cerne da questão sobre a natureza jurídica do Direito de Família é se pertenceria ao ramo do direito público ou ao direito privado.

A discussão se faz pertinente devido a grande interferência do Estado nas relações afetivas familiares, o que historicamente está associado a idéia da instituição sacralizada e

² DAIS, Maria Berenice, 2009, p. 36.

indissolúvel. O legislador influenciado por idéias morais e religiosas sempre apropriou-se do papel de guardião dos bons costumes, estabelecendo normas impositivas e limitadoras, que incidem independentemente da vontade das partes, como são regras aplicáveis sem exclusividade do interesse das partes, adquirindo seu caráter publicista.

Portanto o direito público, apresenta normas congêntes em que o sujeito é o Estado, tutelando interesse geral e visando o fim social, ou seja, a coletividade em detrimento ao desejo do indivíduo.

O fato de existirem normas jurídicas de ordem pública a tutelar o direito das famílias, não lhe retira o caráter privado, “ a família é tanto estrutura pública como relação privada, pois identifica o indivíduo como integrante do vínculo familiar e também como partícipe do contexto social.”³

Como base da sociedade, artigo 226 da Constituição Federal de 1988, merece especial atenção do Estado, ressaltando que a própria Declaração Universal dos Direitos do Homem, estabelece que: “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.”

Para que não haja qualquer dúvida, o Direito de Família está inserido no Código Civil, sendo este conjunto das normas que regulam os interesses fundamentais dos particulares, direito privado por excelência.

Cada vez mais a sociedade em constante evolução deseja um menor intervencionismo do Estado na relações familiares, protegendo sim mas, sem enrigecer e imobilizar os avanços sociais das principais peças da família. Daí resulta que o direito tem um papel social a cumprir, devendo o juiz dele participar, interpretando as leis não somente segundo o texto positivado e estático, sobretudo em observância ao fim social a que se destina e às exigências do bem comum, como bem define o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

2. DA CELEBRAÇÃO E PROVAS DO CASAMENTO

Como o objetivo do presente trabalho é tratar da permanência da culpa e seus efeitos na dissolução da sociedade e do vínculo conjugal, a união estável apesar de reconhecida e

³ DIAS, Maria Berenice, 2009, p. 29.

receber atenção da tutela jurisdicional, sendo aplicável grande parte dos direitos e deveres relacionados ao casamento, na união estável o tema culpa principalmente com relação aos alimentos não tem qualquer relevância, pois o dispositivo que trata da culpa e seus efeitos, fala só em cônjuge.

Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.

Em relação ao nome prescreve:

Art. 1.578. O cônjuge declarado culpado na ação de separação judicial perde o direito de usar o sobrenome do outro, desde que expressamente requerido pelo cônjuge inocente e se a alteração não acarretar.

Portanto o que interessa para o estudo é a celebração do casamento, um ato solene e formal, celebrado pelo juiz de paz, em dia, hora e lugar previamente designados, mediante habilitação dos nubentes. Em regra realizar-se-á na sede do cartório civil, devido à publicidade, a portas abertas, devendo estar presentes pelo menos duas testemunhas.

O casamento ocorre mediante duplo requisito: manifestação de vontade dos nubentes e a afirmação do juiz celebrante que os declara casados. (Artigo 1514, do Código Civil de 2002 – CC/2002).

Após celebração, é lavrado assento no livro de registro civil das pessoas naturais, que além dos dados pessoais dos recém-casados, de seus pais, testemunhas e ao regime de bens adotado no casamento, também serão anotadas o nome que será utilizado, pois qualquer deles pode adotar o sobrenome do outro. (Artigo 1.536 e 1565, § 1º do Código Civil de 2002).

Conforme artigo 1.543 CC/2002, o registro do casamento serve de prova de sua celebração, admitindo-se outros meios de prova justificadamente no caso de falta ou perda do registro civil.

3. EFICÁCIA DO CASAMENTO – Direitos e Deveres

O casamento ganha contornos além das expectativas e vontade dos recém-casados, pois uma vez constituída a família pelo casamento há uma repercussão *erga omnes*, cujos contornos expandem em toda sociedade.

Irradia uma série de efeitos de natureza social, pessoal e patrimonial dos recém-casados.**4

O casamento gera presunção de filiação dos filhos do casal (Artigo 1.597, CC/2002), estabelece o vínculo de afinidade de um dos cônjuges com os parentes do outro (Artigo 1.595, CC/2002), o direito de ser curador do outro no caso de incapacidade (Artigo 1.775, CC/2002). Importante mudança na ordem patrimonial, podendo ou não ter a participação de um no patrimônio do outro, dependendo do regime de bens adotado quando do matrimônio (Artigo 1.639 CC/2002), o cônjuge necessita de outorga do outro para vender, ou gravar os bens imóveis, prestar fiança e aval, bem como fazer doações (Artigo 1.647, CC/2002), gera direitos sucessórios, sendo o cônjuge sobrevivente herdeiro necessário (Artigo 1.829, III, CC/2002).

Por determinação da norma constitucional os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. (Artigo 226, § 5º, CF/88).

A responsabilidade pelos encargos da família é mútua entre homem e mulher, cujo planejamento familiar é de livre decisão do casal.

Especificamente quanto aos deveres enumera o Artigo 1.566 do Código Civil de 2002:

I – fidelidade recíproca; II – vida em comum, no domicílio conjugal; III – mútua assistência; IV – sustento, guarda e educação dos filhos; V – respeito e consideração mútuos.

Quanto ao inadimplemento dos deveres conjugais não há possibilidade do cônjuge afetado buscar o cumprimento de sua obrigação em juízo.

Ocorrendo a quebra dos deveres conjugais, viola a boa-fé objetiva, lesando a legítima confiança depositada no outro cônjuge, que se reveste de legitimidade em busca da separação, imputando a culpa a quem tenha dado causa ao fim da relação conjugal.

4. SEPARAÇÃO

Até o advento da emenda da Emenda Constitucional nº 66/2010 (EC 66/10), alterando profundamente o artigo 226 da Constituição Federal, a separação judicial figurava como uma das causas terminativas da sociedade conjugal.

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:
I - pela morte de um dos cônjuges;

⁴ VENOSA, Silvio, 2008, p. 151.

II - pela nulidade ou anulação do casamento;

III - pela separação judicial;

IV - pelo divórcio.

§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

Desta forma se fazia necessário a distinção entre término da sociedade conjugal e dissolução do vínculo matrimonial. A separação judicial mantinha intacto o vínculo matrimonial, apesar de representar abertura do caminho à sua dissolução. Já o casamento válido, ou seja, o *vínculo matrimonial*, somente é dissolvido pelo divórcio e pela morte de um dos cônjuges (real ou presumida).

4.1 Aspectos Legais

A separação judicial, antigamente chamada de desquite, podia ser pedida por um só dos cônjuges ou por mútuo consentimento. Ela “põe termo aos deveres de coabitação, fidelidade recíproca e ao regime de bens, como se o casamento fosse dissolvido” (art. 3º, Lei do Divórcio). Permanecem, porém, os outros três deveres impostos pelo art. 1.566: mútua assistência; sustento, guarda e educação dos filhos; respeito e consideração.

Art. 1.576. A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens.

Portanto antes da EC 66/10 e segundo o Código Civil de 2002, possibilitavam aos cônjuges a escolha da via de separação judicial e sua conversão em divórcio após um ano, ou o divórcio direto após dois anos de separação de fato, iniciada a qualquer tempo. O CC/2002 manteve essas alternativas, de separação judicial consensual e a separação judicial litigiosa.

Somente os cônjuges tinham o direito à iniciativa da ação, que é privativa e intransmissível, não comportando intervenção de terceiro. Assim, se um deles morrer, a ação será extinta. Perde o caráter personalíssimo a ação, todavia, no tocante à repercussão patrimonial da separação, permitindo o seu prosseguimento pelo espólio.

4.2 Separação Judicial por Mútuo Consenso (amigável ou consensual)

A separação judicial requerida por ambos os cônjuges também chamada de amigável ou consensual, figurava como procedimento típico de jurisdição voluntária, pois não havia litígio, já que ambos os cônjuges buscavam a mesma solução: a homologação judicial do acordo por eles celebrado.

A separação consensual era essencialmente um acordo entre duas partes (cônjuges) que tinham por objetivo dar fim à sua sociedade conjugal, negócio jurídico bilateral que, para executoriedade e geração dos efeitos queridos pelas partes, necessitava de um ato de autoridade, qual seja, a sua homologação através de sentença judicial.

Art. 1.574. Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges se forem casados por mais de um ano e o manifestarem perante o juiz, sendo por ele devidamente homologada a convenção.

Parágrafo único. O juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial se apurar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges.

4.3 Separação Judicial a pedido de um dos cônjuges (litigiosa)

Espécies:

Separação-sanção (art. 1.572, *caput*):

Art. 1.572. Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum.

Separação-falência (§1º):

§ 1º A separação judicial pode também ser pedida se um dos cônjuges provarem ruptura da vida em comum há mais de um ano e a impossibilidade de sua reconstituição.

Separação-remédio (§2º):

§ 2º O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de doença mental grave, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de dois anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.

§ 3º No caso do parágrafo 2º, reverterão ao cônjuge enfermo, que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e se o regime dos bens adotado o permitirem, a meação dos adquiridos na constância da sociedade conjugal.

4.4. Da Separação Judicial por Culpa de um dos Cônjuges e seus efeitos (art. 1.572, *caput*):

Segundo o legislador civilista “qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum” (art. 1.572do CC/2002).

Temos que a separação judicial litigiosa (sanção) não exige capacidade dos cônjuges para ser proposta, nem o lapso temporal de 01 (um) ano de casamento, e, muito menos o consenso (vontade) das partes, já que para esse último caso existe a separação consensual.

Entretanto, deve conter impreterivelmente uma causa, ou seja, um motivo para que possa ser proposta, o qual o legislador definiu como culpa pelo descumprimento dos efeitos pessoais do casamento – deveres dos cônjuges. Mas ainda que prevista pelo legislador civilista, a incidência da culpa na separação tem sido atenuada, ao menos no que tange à tendência dominante na política legislativa contemporânea, embora o seu espectro continue presente na cultura do Direito de Família, traduzido na tentativa de reinserir, no âmbito da união estável, os efeitos punitivos pela ruptura dos deveres preestabelecidos.

Referente ao inadimplemento dos deveres conjugais vários doutrinadores têm se apegado ao fator da insuportabilidade da vida em comum, considerando-o suficiente para se encerrar o vínculo conjugal independente da causa culposa.

É o que defende o mestre ROLF MADALENO:⁵

É que já de longa data tem se mostrado débil e inútil o esforço processual que pesquisa a gênese culposa da falência conjugal, porquanto, de nada adianta e, disto se aperceberam os que lidam com este ramo familista do direito, procurar um protagonista que possa ser responsabilizado pela ruptura das núpcias, até mesmo porque, todo este superado culto à causa culposa de final de casamento, só tem servido para aumentar amarguras, tristezas e humilhações. Aconselha o bom senso de hoje, o descarte investigado de qualquer razão que pudesse provocar uma decisão culposa de liquidação da sociedade conjugal, pois este hábito do exame da culpa só se presta para uma tola dramatização da separação, alargando desnecessariamente as tensões familiares, dinamitando qualquer resquício que pudesse sobrar, de uma imprescindível área de harmonia e diálogo familiar.

Um dos objetivos em atribuir culpa a um dos cônjuges, era ver aplicado as sanções ao culpado, que poderiam ser: perda do direito de alimentos (arts. 1.694, §2º, e 1.704, parágrafo

⁵ MADALENO, Rolf, 1998, p. 180

único) e perda do direito de conservar o sobrenome do outro (art. 1.578). Se ambos fossem culpados, nenhum deles faria jus à verba alimentícia, exceto se necessária à subsistência.

Como é o único caso permissivo à discussão da culpa, é também por consequência o único a admitir reconvenção.

Para que a separação judicial fosse decretada por culpa de ambos os cônjuges, fazia-se necessário ser oferecida reconvenção (ação judicial em que o réu demanda o autor, por obrigação relativa por àquela porque é demandado, e perante o mesmo Tribunal) ou, tendo proposto demanda autônoma, houvesse a unificação dos processos pela conexão. Não reconvindo, mas apenas contestando a ação, só ele poderia ser considerado cônjuge culpado ou responsável pela separação judicial decretada.

O novel diploma especificou alguns fatos como aptos a caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida em rol exemplificativo, pois o parágrafo único proclama que o juiz poderá considerar outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum.

Tais fatos caracterizam grave violação dos deveres do casamento.

Art. 1.573. Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos:

I - adultério; II - tentativa de morte; III - sevícia ou injúria grave; IV - abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo; V - condenação por crime infamante; VI - conduta desonrosa.

Parágrafo único. O juiz poderá considerar outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum.

4.5. Consequências da Imputação de Culpa

A introdução do divórcio no ordenamento brasileiro (Lei 6.515/1977) se deu por meio de uma reforma legislativa bastante inovadora. O papel da culpa, no que tange aos efeitos patrimoniais, mostra-se reduzido, embora permaneça em realce no tocante ao dever de alimentos, prevendo o art. 19 da Lei do Divórcio que "o cônjuge responsável pela separação prestará ao outro, se dela necessitar, a pensão que o juiz fixar".

Outro aspecto de grande relevo, no tocante à culpa, refere-se à possibilidade de perda do sobrenome pela mulher após a separação. Com efeito, nos termos do art. 17 da referida Lei, perde o nome de casada a mulher considerada culpada da separação. Verificamos, assim, o caráter punitivo da perda do nome, associada à culpa pela ruptura conjugal.

A partir da Lei n. 8.408/92, a perda do nome de Família no divórcio desvincula-se da idéia de culpa, embora pudesse ser questionada a constitucionalidade da solução legal que, em última análise, viola o direito à identificação pessoal da mulher. Insere-se, ainda, no rol das conseqüências da culpa na separação, a possibilidade de perda da guarda dos filhos pelo cônjuge culpado, dispondo o art. 10 § 5º que "os filhos menores ficarão com o cônjuge que a ela não houver dado causa", contudo andou bem o legislador, com a reforma do Código Civil de 2002 o referido artigo foi revogado pelos artigos 1584 a 1586. O dispositivo, contudo, vinha sendo temperado pela boa atuação da jurisprudência que, valendo-se do art. 13, segundo o qual, "se houver motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular por maneira diferente da estabelecida nos artigos anteriores a situação deles com os pais". Por isso, intolerável é, à luz da Constituição da República, condicionar a convivência familiar dos filhos de pais separados à vida conjugal fracassada.

Quanto à sucessão legítima, o Código Civil não trouxe modificações profundas, exceto em três aspectos específicos: a ordem de vocação hereditária, a sucessão do cônjuge e a sucessão do companheiro. Temos, portanto, que quanto à sucessão o Código Civil trás, por um lado, avanços em relação ao Código de 1916, assimilando os avanços trazidos pela jurisprudência e acrescentando certos avanços jurídicos. Por outro lado, ainda trás imperfeições e lacunas, problemas estes que somente serão resolvidos ou minimizados com o tempo, através da jurisprudência e de muita discussão.

Passemos, agora, a analisar, com maiores detalhes e de forma crítica, cada uma das possíveis conseqüências da imputação da conduta culposa.

a) Perda do Nome de Família: De acordo com a Lei nº 6.515/77 (Lei do Divórcio) a mulher, caso fosse considerada culpada pela separação judicial, perdia o direito de continuar usando o nome do marido. Também o cônjuge inocente poderia sofrer tal perda, salvo casos excepcionais, ao converter a separação em divórcio. Com o advento do Código Civil de 2002, a adoção do sobrenome do cônjuge passa a ser direito assegurado a ambos os nubentes (art. 1.565, § 1º).

Assim, perda do nome acrescido por qualquer deles somente ocorrerá para o cônjuge que for declarado culpado, se, ainda assim, o outro a requerer, e, desde que tal alteração não cause prejuízos para a identificação do primeiro, distinção entre o seu nome de família e o dos filhos, ou dano grave reconhecido em decisão judicial (art.1.578).

Com relação à Lei Divorcista, o CC/02 trouxe alguns avanços em relação à perda do nome pelo cônjuge considerado culpado em razão do descumprimento dos deveres conjugais, devido à ampliação do seu direito em manter o nome por ele adotado durante o casamento e,

que passa a identificá-lo no meio familiar, social e profissional, integrando o seu próprio direito de personalidade.

Contudo, poderia o legislador ter ido além, facultando, por exemplo, ao titular do nome incorporado, a escolha de mantê-lo ou não, já que é o único que sabe se lhe interessa ou não manter o sinal distintivo de seu nome de casado, independente de ser ou não culpado pela separação.

b) Direito a Alimentos: Quando se trata de obrigação alimentar entre cônjuges, a culpa passa a adquirir com o Código Civil uma dupla conotação: mantém-se a culpa como decorrência da grave violação de algum dever conjugal e se acrescenta uma nova perspectiva, qual seja a necessidade de investigar se o postulante aos alimentos é ou não culpado pela sua situação de necessidade.

Assim, difícil era a tarefa do magistrado para definir em quais situações alguém poderá ser considerado culpado por sua própria situação de necessidade. De qualquer modo, é de lamentar que, quando a jurisprudência caminhava para abolir o questionamento da culpa entre cônjuges na separação judicial, o Código Civil de 2002, caminhando na contramão, veio introduzir esse tema até mesmo em demanda alimentar entre parentes e, além disso, acrescentou uma nova perspectiva à investigação da culpa entre cônjuges (arts.1.702 e 1.704).

O binômio necessidade possibilidade, tratado no § 1º do art. 1.694do CC/02, passa a sofrer o influxo da culpa, qualquer que seja a origem da obrigação alimentar, ante o que dispõem o § 2º do mesmo artigo e o art. 1.704 e parágrafo único.

Reza o § 2º do art. 1.694 que “os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia”. Essa regra determina a perquirição de culpa até mesmo em uma ação de alimentos entre parentes, hipótese inédita em nosso ordenamento jurídico.

O art. 1.704, parágrafo único, do mesmo Estatuto dispõe que: “Se o cônjuge considerado responsável vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência”.

Em contrapartida, ao cônjuge que for considerado inocente pela separação bastará provar sua necessidade (decorrente do fato de não possuir aptidão para o trabalho) e a possibilidade do potencial prestador para habilitar-se a receber pensão alimentícia. Não fica, nesta hipótese, obrigado a demonstrar que não possui parentes em condições de prestá-los. E mais: o valor dos alimentos deverá corresponder ao que for necessário à preservação da

condição social (art. 1.694) que o inocente desfrutava durante o casamento, e não fica adstrito ao mínimo indispensável à sobrevivência, como ocorre com o culpado.

Portanto, duas são as condições para que o culpado possa habilitar-se a receber alimentos do inocente: não ter aptidão para o trabalho e não ter parentes em condições de prestá-los. Não basta, portanto, que o cônjuge culpado necessite dos alimentos. É necessário, além disso, que não tenha parentes (ascendentes, descendentes ou irmãos) em condições de prestá-los. Caso os tenha, deverá pedir os alimentos a esses parentes, não podendo, nestas condições, direcionar sua pretensão contra o cônjuge inocente.

Todavia alguns Tribunais já se posicionavam contrário à determinação da Lei.

Ementa do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: Separação judicial. Casamento. Deveres. Violação. Culpa. Deterioração factual. Alimentos. Valor. Manutenção. Alimentandos. Necessidade. Alimentante. Capacidade contributiva. Em separação judicial, é reconhecida a responsabilidade de ambos os cônjuges pela "deterioração factual" do casamento, quando não há prova que só um deles é o responsável pelo fracasso da relação, tornando insuportável a vida em comum. Tratando-se a intimidade de direito constitucional básico, é proibido, ainda que no sigilo da Justiça, o ingresso apurado nas relações em que se edifica para, num verdadeiro procedimento sado masoquista, apurar-se o culpado. O valor das prestações alimentícias é mantido quando necessária como contribuição para o sustento da ex-esposa e da prole e adequado à capacidade contributiva do alimentante. Nega-se provimento aos recursos. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.01.094655-6/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): 1º) S.C.M.C., 2º) J.T.M.C. - APELADO(A)(S): S.C.M.C., J.T.M.C. - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMEIDA MELO ACÓRDÃO (SEGREDO DE JUSTIÇA) Vistos etc., acorda, em Turma, a QUARTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS. Belo Horizonte, 18 de novembro de 2004. DES. ALMEIDA MELO – Relator.⁶

Em outro acórdão encontramos o mesmo raciocínio:

EMENTA: APELAÇÃO - DIREITO DE FAMÍLIA - SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - CULPA - PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - IMPOSSIBILIDADE - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. - Tendo a autora comprovado o fato constitutivo de seu direito, forçoso concluir pela procedência do pedido, decretando-se a separação judicial, com a imputação da culpa ao varão. - "Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694." (artigo 1.702 do CC de 2002). - "Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e despesas." (artigo 21, caput, do CPC). - Os honorários advocatícios em processos de separação judicial devem ser fixados com base no artigo 20, §4º, do CPC, segundo a apreciação

⁶ TJMG, 2004.

equitativa do magistrado, mesmo que tenha havido fixação de alimentos. Belo Horizonte, 10 de maio de 2007. DES. SILAS VIEIRA – Relator.⁷

O próprio Superior Tribunal de Justiça chegou a proferir decisão nesse último sentido, conforme se extrai do acórdão proferido no Recurso Especial n.º 467184/SP, assim ementado:

Separação. Ação e reconvenção. Improcedência de ambos os pedidos. Possibilidade da decretação da separação. Evidenciada a insuportabilidade da vida em comum, e manifestado por ambos os cônjuges, pela ação e reconvenção, o propósito de se separarem, o mais conveniente é reconhecer esse fato e decretar a separação, sem imputação de causa a qualquer das partes. Recurso conhecido e provido em parte. (4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, votação unânime, julgado em 05 de dezembro de 2002).

No entanto, toda essa discussão bem evidencia que a manutenção do sistema que possibilita a apuração da culpa não se amolda mais à realidade do direito de família.

c) Sucessão

Relativamente à sucessão do cônjuge, o Código Civil trouxe mudança na ordem de vocação hereditária. Nesse aspecto, seguindo uma tendência mundial, agiu bem o legislador ao fazer do cônjuge supérstite concorrente, relativamente, aos descendentes e ascendentes.

É preciso estar atento para um fato. À época da entrada em vigor do Código Civil de 1916 prevalecia o regime da comunhão universal de bens, de tal maneira que cada cônjuge era meeiro, não havendo razão alguma para ser herdeiro, vez que já tinha a metade do patrimônio do casal. Agora, com Código de 2002, o regime de comunhão parcial de bens passa a ser o mais comumente utilizado, não persistindo mais a meação sobre o patrimônio particular de cada cônjuge.

Assim aquele que, quando do matrimônio optou pelo regime supletivo, qual seja, a comunhão parcial de bens, quando o *de cuius* tiver deixado bens particulares, concorre com os descendentes e, no caso destes não existirem, com os ascendentes.

Referente a nosso trabalho, dispositivo de extrema importância é o constante do artigo 1.830, que estabelece a legitimidade do cônjuge para suceder: "Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente". Neste aspecto, perdeu o

⁷ TJMG, 2007.

legislador a oportunidade de amoldar-se ao Direito de Família contemporâneo, que afasta a figura da prova de culpa pela ruptura matrimonial e abraça como objeto as relações de afeto.

4.5. O papel da culpa na dissolução da sociedade e do vínculo conjugal, pensamento contemporâneo

Ao analisarmos a tendência contemporânea doutrinária e a evolução jurisprudencial, iremos perceber que a culpa foi desconsagrada pelo Direito do Estado. Essa tendência reflete, inclusive, na inclinação legislativa ao permitir, por exemplo, a guarda de filho pelo cônjuge ou companheiro responsável pela dissolução da entidade familiar (art. 1.584 do CC/02). Ainda que prevista pelo legislador civilista, a incidência da culpa na separação tem sido atenuada, ao menos no que tange à tendência dominante na política legislativa contemporânea, embora o seu espectro continue presente na cultura do Direito de Família.

Referente ao inadimplemento dos deveres conjugais vários doutrinadores têm se apegado ao fator da insuportabilidade da vida em comum, considerando-o suficiente para se encerrar o vínculo conjugal independente da causa da culposa.

O papel da culpa, no que tange aos efeitos patrimoniais, mostra-se reduzido, embora permaneça em realce no tocante ao dever de alimentos, prevendo o art. 19 da Lei do Divórcio que "o cônjuge responsável pela separação prestará ao outro, se dela necessitar, a pensão que o juiz fixar".

Em 13 de julho de 2010, foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 66, que, dando nova redação ao artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, passou a permitir a dissolução do casamento civil diretamente com o divórcio, sem implemento de prazos (a redação anterior do mencionado dispositivo legal impunha o prazo de 1 e 2 anos para separação judicial e de fato, respectivamente), retirando a figura da separação conjugal e, conseqüentemente, eventual questionamento acerca da culpa para o desfazimento do enlace.

Afastando-se a possibilidade de análise da culpa no rompimento do casamento civil, inúmeras indagações emergiram e vêm sendo alvo de fervorosas discussões entre os operadores do Direito.

Uma delas está atrelada ao fato de que, eliminado o instituto da separação do sistema jurídico pátrio, restou prejudicada a identificação do culpado pela separação, o que interfere diretamente na quantificação do valor dos alimentos, que, segundo artigo 1.694, §2º, do

Código Civil Brasileiro (dispositivo que já nasceu desatualizado para o conceito doutrinário e jurisprudencial familiarista), está condicionado à culpa daquele que os postula.

Ao cônjuge inocente recairia a obrigação do pagamento de alimentos ao culpado, impedindo a propositura da ação de indenização por danos morais, emprestando, dessa forma, aos deveres conjugais (fidelidade recíproca e mútua assistência moral e material, por exemplo) característica de meras recomendações legais, sem, contudo, resultar na aplicação de nenhuma sanção.

Convincente o argumento utilizado pelos estudiosos que não vêem prejuízo na extinção do instituto da separação e a conseqüente impossibilidade de discussão acerca da culpa de um dos cônjuges é no sentido de que os alimentos, em boa verdade, são devidos em razão da necessidade daquele que os requer e não da culpa. Fosse culpado um dos cônjuges pela separação, mas o outro não necessitasse da pensão, ela não seria fixada em favor do inocente.

Ademais, oportuno dar destaque ao fato de que no direito brasileiro a culpa na separação conjugal perdeu, de forma gradativa, a influência antes exercida em determinados processos.

Prova disso consiste no fato de que a guarda dos filhos não pode ser negada ao cônjuge culpado pela separação, haja vista a prevalência do melhor interesse dos menores; a partilha dos bens independe da culpa dos consortes; os alimentos fixados em favor da prole não são calculados em razão do grau de culpa dos pais; e ao cônjuge culpado são garantidos (até por ato de piedade) somente os alimentos indispensáveis à sua subsistência.

Como se vê, a ausência de culpa para o rompimento do casamento civil não é ocorrência que alcançará considerável modificação ou prejuízo ao processo de dissolução da sociedade conjugal, alcançada através do divórcio, que, agora, figura no nosso ordenamento como a única forma de dissolução do casamento civil, além, é claro, do evento morte de um dos cônjuges.

Para Maria Berenice Dias, apesar de o avanço constitucional vir de encontro aos anseios da sociedade, riscando qualquer restrição á concessão do divórcio, sendo a única forma de dissolução da sociedade conjugal, não exigindo qualquer controvérsia sobre a causa, culpa ou prazos que deixaram de integrar o objeto da demanda, como foi mantido no texto constitucional o verbo "pode", relata a novel doutrinadora que há quem sustente que não desapareceu o instituto da separação, persistindo a possibilidade de os cônjuges buscarem sua concessão pelo só fato de continuar na lei civil dispositivos regulando a separação.

Daí conclui-se ser pra lá de absurda, pois tal pensamento vai em caminho oposto ao significativo avanço levado a efeito, ou seja, afastou a interferência estatal que, de modo intromissor, impunha que as pessoas se mantivessem casadas. O instituto da separação foi

eliminado. Todos os dispositivos da legislação infraconstitucional a ele referente restaram derogados e não mais integram o sistema jurídico. Via de consequência, não é possível buscar em juízo a decretação do rompimento da sociedade conjugal.

Para terminar afirma que a única forma de dissolução do casamento é o divórcio, pois em boa hora foi banido do sistema jurídico pátrio o instituto da separação, e qualquer outra interpretação transformaria a alteração da norma em letra morta.

Por outro lado pondera-se que a nova redação constitucional faculta o divórcio, mas não obrigam à sua adoção, permitindo outras hipóteses que igualmente levam à extinção do casamento, como as situações de nulidade ou de anulação, e a ausência definitiva, além do evento morte, postos como causas extintivas da união conjugal no artigo 1.571 do Código Civil. De igual forma, persiste a separação de fato e a separação de corpos por decisão judicial, muito embora não sejam exigíveis como pressupostos para a obtenção do divórcio.

Além dos argumentos já citados, caberia discutir se o legislador intencionou com a modificação do art. 226 da CF/88 suprir apenas o cumprimento dos requisitos de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Desta forma, corroborando com a corrente minoritária, poderíamos dizer que além do termo “pode” acompanhado do verbo “ser” no infinitivo, de acordo com a conjugação, significa a possibilidade de uma ocorrência, na verdade a intenção do legislador foi apenas retirar o cumprimento dos requisitos de prévia separação judicial, para então, somente após cumprimento as partes interessadas requererem o divórcio.

Neste diapasão, por mais estranho que pareça, poder-se-ia entrar com o pedido de separação, discutir as matérias pertinentes ao feito, uma vez prolatada a sentença, requerer a conversão em divórcio.

Não restam dúvidas de que a separação judicial já se mostrava antiquada e desgastante a discussão sobre quem tenha dado culpa ao fim da sociedade conjugal. Levando os eis cônjuges a batalhas infundáveis, exposição de ressentimentos, mágoas, ataques e desrespeito.

Certamente como ocorre com toda mudança no sistema jurídico, considerando o divórcio de notória repercussão e interesse social.

A posição adotada pelo Instituto Brasileiro de Direito das Famílias - IBDFAM -, anunciada em pronunciamentos de seus dirigentes, notáveis juristas como Rodrigo da Cunha Pereira (Divórcio - Teoria e Prática, Rio: GZ Editora, 2010), Maria Berenice Dias (Divórcio Já, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010), Zeno Veloso, Rolf Madaleno, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (O novo divórcio, SP: Saraiva, 2010), José Fernando Simão, Flávio

Tartucce, Christiano Cassetari (Separação, Divórcio e Inventário por escritura pública, SP: Método, 2010) e outros doutrinadores de igual envergadura e peso, argumentando com a revogação tácita dos dispositivos do Código Civil que tratam das espécies, causas e conteúdo do processo de separação judicial (referências no site <http://www.ibdfam.org.br/> e em outras fontes da internet, além das obras citadas). Relembra-se a citação de Paulo Lôbo, a concluir: "Ora, o Código Civil de 2002 regulamentava precisamente os requisitos prévios da separação judicial e da separação de fato, que a redação anterior do parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição estabelecia. Desaparecendo os requisitos, os dispositivos do Código que deles tratavam foram automaticamente revogados, permanecendo os que disciplinam o divórcio direto e seus efeitos."

Em sentido contrário, no entanto, tendo em conta as disposições sobre separação judicial no Código Civil, sustenta-se, com bons fundamentos jurídicos, que a separação judicial ou extrajudicial, embora fadada a pouco uso em face das vantagens do divórcio facilitado, ainda encontra guarida em nosso sistema jurídico, sendo de uso facultativo aos que desejam apenas a dissolução da sociedade conjugal, e não a extinção do casamento pelo divórcio. Alinham-se nessa corrente, dentre outros, Luiz Felipe Brasil Santos, Romualdo Baptista dos Santos, Alexandre Magno Mendes do Valle (artigo na Folha de São Paulo, 24 de julho de 2010), Maximiliano Roberto Ernesto Fuhrer e Mário Luiz Delgado Régis (referências em sites da internet e correspondência, com artigos inéditos).

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, percebe-se o grau de importância das mudanças no mundo jurídico capaz de repercutir sobre os anseios de toda sociedade, o alcance e o valor da norma.

Diferente das demais sociedades e o núcleo de sua formação, a sociedade conjugal nasce apenas sobre um pilar, O SENTIMENTO, a causa maior, O AMOR, e este uma vez rompido, quebrado, não faz sentido a manutenção de uma sociedade sem vida, sem interesse e objetivo comum.

Sendo assim, se tão pouco foi necessário para unir, muito menos poder-se-ia exigir para dissolver, contudo sempre carecedor de especial atenção do Estado por meio de uma tutela jurisdicional digna e eficaz, observando os princípios de proteção da dignidade da pessoa

humana; da solidariedade familiar; da igualdade entre cônjuges e companheiros; da igualdade entre os filhos e o princípio do melhor interesse da criança.

A princípio pode-se dizer que a celebração do casamento ou a união extramatrimonial, formando a entidade familiar, estabelece uma aliança com objetivo de permanência e comprometimento mútuo.

Porém como se trata de uma sociedade fruto de sentimentos e afinidades, pode acontecer o inesperável, e em razão da incompatibilidade de convivência, bem como o desamor, nas palavras de Maria Berenice Dias, esta sociedade tenha que enfrentar as argruras da dissolução conjugal, passar pelos limites da dignidade, da moral e da auto-estima.

Neste momento intromete o legislador e diz: É PRECISO ACHAR UM CULPADO.

A caneta correu apressada sobre o papel, como se achar o dono da culpa fosse realmente resolver todas as questões e a felicidade voltasse a reinar soberana a cada dia no seio da sociedade conjugal.

Discutir a culpa e apontar o seu dono para desferir-lhe os efeitos jurídicos da separação culposa nem sempre foi a melhor opção, até porque na maioria das vezes o suposto culpado, por uma atitude de não mais suportar uma vida de submissão, ser subjugado, sofrer lesão física e psicologica, chega a um ápice de cometer atitude capaz de colocá-lo no banco dos réus. Mas será que teria sido mesmo culpado ou vítima?

É louvável a extinção da separação judicial, bem como a separação de fato para consessão do divórcio, em razão da Emenda Constitucional nº66/2010, assim passa a ser o divórcio a única medida de dissolução do vínculo e da sociedade conjugal, perdendo sentido a perquirição da culpa e seus efeitos quanto aos alimentos, e o uso do sobrenome, sobretudo em obediência ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Com a extinção da separação judicial o que afundou concomitante foi a culpa e seus efeitos sintomáticos e aplicáveis automaticamente ao cônjuge supostamente culpado, contudo na impede que sejam discutidos dentro dos limites suportáveis aos eis-côjuges.

Os deveres conjugais continuam a existir no ordenamento jurídico, não foram eles alvo da Emenda Constitucional, se ainda persiste a idéia da culpa, aquele que se sentir lesado em seus direitos resta-lhe se socorrer do instituto da responsabilidade da obrigação de indenizar descrita no artigo 927 do Código Civil de 2002.

Em suma, muitas questões serão debatidas pela doutrina e jurisprudência nos próximos anos.

Somente o tempo irá nos permitir alcançar as melhores soluções dentro de um menor prazo e com mais eficácia, agora só nos resta trilhar o caminho em razão das grandes mudanças.

Uma árvore somente se torna frondosa na própria estação depois de atravessar as demais estações e delas tirar o melhor proveito...

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, 191-A, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em 30 nov. 2009.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em 30 nov. 2009.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Institui a Lei do Divórcio. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em 30 nov. 2009.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em 30 nov. 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos sem Culpa**. Disponível em: <http://www.mariaberenicedias.com.br/site/content.php?cont_id=512&isPopUp=true>. Acesso em 25 nov. 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2009.

IBAFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. Publicado em 28 dez. 2004. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?noticias¬icia=50>>. Acesso em 15 out. 2009.

IBAFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. **EC/66 – E agora?** Publicado em 23 jul. 2010. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=653>> Acesso em 19 out. 2010.

MADALENO, Rof. Direito de Família e Sucessões. **Concorrência Sucessória e o Trânsito Processual**. Disponível em:

<http://www.rolfmadaleno.com.br/site/index.php?option=com_content&task=view&id=42&Itemid=39> Acesso em 20 nov. 2009.

MADALENO, Rof. Direito de Família e Sucessões. **O Divórcio da EC/210**. Publicado em 2010. Disponível em: <http://www.rolfmadaleno.com.br/rs/index.php?option=com_content&task=view&id=807&Itemid=39>. Acesso em 18 out. 2010.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. **Direito de Família**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. **Direito de Família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Acórdão. Ação de Separação Judicial Litigiosa. Apelação Cível. Processo n. **1.0027.04.041259-8/001(1)**. Relator Desembargador ALBERGARIA COSTA. Belo Horizonte, 21 de junho de 2007. Jurisprudência Mineira, Belo Horizonte. Disponível em: http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/juris_resultado.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=&ano=&txt_processo=&dv=&complemento=&acordaoEmenta=acordao&palavrasConsulta=separa%20judicial+culpa&tipoFiltro=and&orderByData=0&relator=&dataInicial=&dataFinal=01%2F12%2F2009&resultPagina=10&dataAcordaoInicial=&dataAcordaoFinal=&pesquisar=Pesquisar. Acesso em 29 nov. 2009.

_____ Necessidade de Atribuição de Culpa. Apelação Cível. Processo n. **1.0024.07.474216-4/001(1)**. Relatora Desembargadora TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO. Belo Horizonte, 12 de junho de 2008. Jurisprudência Mineira, Belo Horizonte. Disponível em: http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/juris_resultado.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=&ano=&txt_processo=&dv=&complemento=&acordaoEmenta=acordao&palavrasConsulta=separa%20judicial+culpa&tipoFiltro=and&orderByData=0&relator=&dataInicial=&dataFinal=01%2F12%2F2009&resultPagina=10&dataAcordaoInicial=&dataAcordaoFinal=&pesquisar=Pesquisar. Acesso em 29 nov. 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. **Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.